

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007647-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Esteice Joana de Oliveira Pagani

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ESTEICE JOANA DE OLIVEIRA PAGANI, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/12/2015 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando tenha a autora omitido que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 843,75, apontando ainda a falta de laudo do IML, enquanto que, no mérito, aduz tenha a autora, à época do sinistro, dado quitação quando do recebimento da verba indenizatória, que foi paga de maneira proporcional ao grau de incapacidade, de acordo com a Lei nº 11.945/2009, contestando ainda que a invalidez da autora seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial, acrescentando, ainda, que não houve má-fé porquanto quando do ajuizamento da ação havia negativa do pagamento administrativo, pugnando pela procedência da ação, condenado-se a requerida ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e o valor máximo da indenização.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes, reiterando as postulações anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

Não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ¹).

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 - 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1º

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

TACSP 2).

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho da autora, permanente, da ordem de 6,25% e é claro ao apontar a sequela: "limitação leve do movimento de abdução do ombro direito" (fls. 164).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa da autora, para o trabalho, o laudo foi claro: "Há nexo de causalidade presumido entre as lesões e o acidente ocorrido em 03/12/2015. Há dano patrimonial físico sequelar estimado em 6,25% de acordo com a tabela DPVAT" (sic. – fls. 164).

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, a indenização que seria devida em favor da autora era de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de 6,25% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00. Ocorre que a autora já recebeu administrativamente exatamente do valor aqui apurado, ou seja R\$ 843,75, de modo que há quitação das verbas devidas em favor da autora.

A autora sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² JTACSP - Volume 161 - Página 212.